**PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – RELATIVIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO**

Aluízio Azeredo Dutra Filho[[1]](#footnote-1)

Ewerson Andrey Esteves da Silva[[2]](#footnote-2)

Márcio Calado da Silva[[3]](#footnote-3)

**PALAVRA CHAVE**: Presunção, Trânsito em julgado e Retrocesso

**INTRODUÇÃO**: Recente decisão do Supremo Tribunal Federal em que pode ocorrer a prisão em segunda instância fere o princípio da presunção de inocência, expresso no artigo 5º, inciso LVII e no preceito infraconstitucional do artigo 283 do CPP. Mitigação do trânsito em julgado e um retrocesso a garantia fundamental do cidadão. **METODOLOGIA**:A metodologia usada para elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. **RESULTADOS E DISCUSSÃO**:Historicamente, o princípio da presunção de inocência foi a maior conquista do povo brasileiro, frente ao poder e força imensurável do Estado, coube ao constituinte originário em seu art. 5º, garantias fundamentais, estampar expressamente o princípio em comento, assegurando que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença penal condenatória.

Em recente julgado o STF relativizou o trânsito em julgado, proferindo que pode ser iniciar a execução da pena em segunda instância, afrontando a Carta Maior e desrespeito ao preceito do artigo 283 CPP, que v.g. se encaixa como uma luva ao mandamento constitucional da presunção de inocência. Desobediência esta porque declarou constitucional o artigo 283 do CPP, nas ADC 43 e 44

No julgamento do HC 84.078-MG de relatoria do Min. Eros Grau, o STF entendeu que a não efetivação do trânsito em julgado afastava sim a possibilidade do início de cumprimento de pena, conforme exposto na ementa desse importante julgado exposto a seguir:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃ O DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. [...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. [...]

Mudando o paradigma no HC 126.292 – SP, o STF decidiu por maioria a possibilidade de prisão em sentença de 2º instância, no julgamento do HC 126.292-SP ficou evidenciado a contradição nos votos, como o abaixo do Min. Fachin, que foi seguida pelos demais:

“Voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.” **CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS**:Destarte, enquanto houver possibilidade de o cidadão responder em liberdade deverá assim ser, desta forma, enquanto não se chegar as cortes superiores não há trânsito em julgado. O último suspiro do acusado deve ser nas cortes superiores, conforme os artigos 283 CPP e artigo 5º, inciso LVII, sendo assim, estará prestigiando a intenção do legislador, tendo em vista se fosse essa a sua vontade, determinaria no texto legal a possibilidade de prisão em condenação em segunda instância e não conforme a decisão da Corte Maior '' antes do trânsito

julgado''. Espera-se uma visão à luz da constituição e que o STF após esse desastroso julgado retifique com um novo e definitivo a favor do cidadão em frente a desproporção de armas entre Estado e o cidadão.

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmico do 6ª período do curso de Direito CEULJI/ULBRA. Márcio Calado da Silva e-mail [marciocalad@hotmail.com](mailto:marciocalad@hotmail.com)

   Acadêmico do 6° período do curso de Direito CEULJI/ULBRA. Aluízio A. Dutra Filho e-mail aluiziord@hotmail.com

   3 Acadêmico do 7º período do curso de Direito CEULJI/ULBRA. Ewerson A. E. da Silva e-mail ewersonesteves@gmail.com

   **BIBLIOGRAFIA** [↑](#footnote-ref-2)
3. **GRECO,** Rogério, **CÓDIGO PENAL PARTE GERAL COMENTADO**, Niterói-RJ, ed. 9ª, 2015. Editora Impetus

   [↑](#footnote-ref-3)